PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037284-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECORRÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDICIOS DE AUTORIA - VIOLAÇÃO AO ART. 226. DO CPP - NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERCIMENTO DA DENÚNCIA — ACÃO PENAL JÁ DEFLAGRADA — TESE SUPERRADA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Ausência de indícios de autoria. Nulidade do reconhecimento fotográfico. Não ocorrência. Evidencia-se que a Autoridade Policial adotou as cautelas necessárias, a fim de cumprir as formalidades legais previstas no art. 226, do CPP, porquanto as Vítimas, inicialmente, descreveram as características físicas dos autores do crime, para em seguida ser-lhes apresentadas várias fotografias, tendo elas apontado, ainda no calor dos acontecimentos, três pessoas como sendo os autores do crime em questão, dentre as quais o Paciente. 2. Excesso de prazo para oferecimento da Denúncia. Tese superada. Ação penal deflagrada, encontrando-se atualmente no aquardo da apresentação de resposta à acusação. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8037284-77.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador, tendo como Impetrante a Defensoria Pública Estadual, como Paciente Rafael Almeida Santos, como Impetrado o Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, por unanimidade, conhecer do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037284-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor de RAFAEL ALMEIDA SANTOS, indigitando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Informa a Impetrante, que o Paciente se encontra segregado desde o dia 20.07.2022, em virtude da decretação de prisão cautelar no bojo do processo nº 8003620-89.2022.8.05.0229, pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo, praticado no dia 17.07.2022, em concurso com mais três pessoas. Esclarece que as vítimas Milena Oliveira Silva e Alirio Rodrigues de Souza prestaram queixa na Delegacia de Santo Antônio de Jesus no dia dos fatos, relatando que estavam participando de um aniversário com outras pessoas da família e colaboradores, quando 04 (quatro) indivíduos armados adentraram o local e passaram a roubar os convidados da festa. As referidas vítimas narraram, ainda, que conseguiram visualizar o rosto de 03 (três) acusados, sendo que dois estavam com os rostos cobertos pela camisa, mas em alguns momentos deixaram descobertos. Assim, descreveram genericamente as características físicas desses assaltantes que conseguiram vislumbrar,

procedendo ao reconhecimento dos suspeitos, por meio da apresentação de fotografias diversas, "com vários indivíduos com características físicas distintas e também com indivíduos com características semelhantes entre si". Portanto, as vítimas reconheceram três dos indivíduos que praticaram o roubo, os quais, segundo consta na Representação, "já são bastante conhecidos da polícia local". Nesse contexto, afirma a Impetrante que a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do Paciente e dos outros 02 (dois) suspeitos, sendo que, após parecer favorável do Ministério Público, o pleito fora acolhido pela autoridade indigitada coatora com a consequente decretação da prisão preventiva. Entretanto, alega que, até o momento da impetração do presente mandamus, não havia denúncia criminal ou ação penal correlata proposta em seu desfavor, tampouco citação ou início da instrução criminal, estando o Paciente custodiado há quase 02 (dois) meses, sem qualquer contraditório. Assim, estaria caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da peça acusatória. Ademais, arqui a nulidade do reconhecimento fotográfico do Paciente, ante o sustentado desrespeito ao procedimento previsto no art. 226, II, do CPP, e, consequentemente, requer a revogação da prisão preventiva decretada com base neste ato. Nesse desiderato, ainda destaca que, segundo os termos de declaração de testemunhas, não haveria possibilidade de o Paciente estar presente no momento do assalto, porque passou todo o final de semana com a sua família, "não podendo, portanto, estar em dois lugares ao mesmo tempo", não subsistindo outras provas válidas de autoria. Com base nesses fundamentos, requer, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com a imediata expedição do alvará de soltura, o que espera ser confirmado quando do julgamento do mérito. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão — ID 34162201. A autoridade impetrada prestou informações — ID 34181059. A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela DENEGAÇÃO do mandamus- ID 35221706. É o relatório. Salvador/ BA, 4 de outubro de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037284-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): ALB/01 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de RAFAEL ALMEIDA SANTOS, alegando que está submetido a constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de indícios suficientes de autoria pelo vício no reconhecimento fotográfico e no excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Extrai-se dos autos, que o Paciente teve contra si prisão preventiva decretada em 19.07.2022, decorrente de representação formulada pela Autoridade Policial (autos nº 8003620-89.2020.8.05.0229), acusado de juntamente com outros três indivíduos, praticar, em tese, o delito de roubo majorado contra diversas vítimas, que participavam de uma confraternização familiar no dia 17.07.2022, por volta das 00h15min, no Povoado do Casco, ao lado da Fábrica Vitogurte, Zona Rural, Santo Antônio de Jesus. Verifica-se, ainda, que na Delegacia, o Paciente e dois comparsas foram identificados pelas Vítimas, através de reconhecimento fotográfico. A propósito, confira-se: Milena de Oliveira Silva disse "que estava no aniversário de sua genitora na residência dela localizada ao lado da fábrica VITOGURTE (Pov Casco); QUE no local, no momento do crime, a maior parte dos convidados já haviam saído do local, sendo que permaneciam a declarante e aproximadamente umas 15 pessoas, a maioria

familiares e algumas pessoas que estavam prestando serviço (buffet, barman e cantora); QUE todos foram surpreendidos com a entrada de 04 indivíduos armados, pessoalmente visualizou 03 indivíduos todos armados com arma curta do tipo revólver (de tamanhos variados); QUE sua cunhada avisou sobre o assalto e nesse instante pegou seu filho e entrou em um quarto; QUE enquanto ligava para a polícia ouvia os homens falando e assaltando as pessoas; QUE em poucos minutos eles entraram no quarto e passaram a ameacar a declarante e as outras pessoas que lá estavam; QUE nesse momento conseguiu visualizar bem os três homens (todos eles entraram no guarto); OUE um dos rapazes estava sem nada no rosto e os outros dois cobriram o rosto, em diversos momentos essa camisa saía do rosto e permitia a visualização perfeita de seus rostos; (...) QUE conseguiu visualizar bem o rosto dos três indivíduos que entraram no quarto, embora dois deles estivessem em alguns momentos com o rosto coberto; QUE a ação durou aproximadamente 9 minutos (pois confirmaram na filmagem realizada em câmeras de monitoramento); QUE chegou a conversar bastante com eles e inclusive "negociava" alguns pertences para que eles não subtraíssem coisas que não interessariam para eles (como foi o caso do Ipad de seu filho); Que os indivíduos que reconhece (03 no total) tem as sequintes características o primeiro deles: magro, estrutura baixa, jovem (menos de trinta anos) e pardo; o segundo e terceiro indivíduo tinham características semelhantes, sendo eles: morenos, jovens, de estatura média e compleição física magros; QUE pelo que soube, um quarto indivíduo também entrou na residência, mas não visualizou esse quarto indivíduo já que ficou a maior parte do tempo em um dos cômodos da casa; QUE outra pessoa que visualizou bem os indivíduos foi o seu marido (ALÍRIO). NESTE TERMO, PASSOU A DECLARANTE A FAZER O RECONHECIMENTO FORMAL DOS SUSPEITOS QUE RECONHECEU MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DIVERSAS COM VÁRIOS INDIVÍDUOS COM CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DISTINTAS, E TAMBÉM COM INDIVÍDUOS COM CARCTERÍSITCAS SEMELHANTES ENTRE SÍ: tendo ela reconhecido, sem dúvidas, três dos indivíduos que praticaram o roubo sendo eles: 1) Indivíduo magro, de cor negra, jovem (menos e 30 anos), estatura média e sem barba, indivíduo conhecido como LUQUINHAS ou BERÇO (da cidade Nova). LUCAS DE ALMEIDA DOS SANTOS 2) Indivíduo magro, pardo, sem barba, estatura média e jovem. Conhecido como PEU BEIRA MAR 3) Indivíduo magro, pardo, estatura baixa, jovem e sem barba. Identificado em fotografia em que aparece com camisa amarela de prenome ANTONY, também conhecido como Peu)." (ID 34116250- fls. 46/47) Alírio Rodrigues de Souza disse que estava no aniversário de sua sogra, acompanhado de familiares, amigos e pessoas que prestavam serviço, quando foram surpreendidos por 04 indivíduos que entraram no local e passaram a roubar; QUE visualizou os quatro que entraram no imóvel acredita que outras pessoas permaneceram do lado de fora dando "suporte" aos assaltantes, inclusive com utilização de dois automóveis (sendo eles um Onix prata e um Agile branco); QUE pode afirmar que pelo menos 03 deles portava arma de fogo, sendo dois revolveres e uma pistola; QUE os indivíduos tinham características semelhantes sendo todos jovens e magros e diferiam apenas na estatura e tonalidade da pele; QUE do declarante foi subtraída a aliança, mas viu vários objetos e pertences sociais sendo subtraídos pelos criminosos. (...) QUE nesta unidade policial foram lhe apresentadas diversas fotos de indivíduos diferentes e, entre elas, conseguiu apontar. NESTE TERMO, PASSOU O DECLARANTE A FAZER O RECONHECIMENTO FORMAL DOS SUSPEITOS QUE RECONHECEU MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DIVERSAS COM VÁRIOS INDIVÍDUOS COM CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DISTINTAS, E TAMBÉM COM INDIVÍDUOS COM CARCTERÍSITCAS SEMELHANTES ENTRE

SÍ: tendo ele reconhecido, sem dúvidas, três dos indivíduos que praticaram o roubo sendo eles: 1) Indivíduo magro, de cor negra, jovem (menos e 30 anos), estatura média e sem barba, indivíduo conhecido como LUQUINHAS ou BERÇO (da cidade Nova). LUCAS DE ALMEIDA DOS SANTOS 2) Indivíduo magro, pardo, sem barba, estatura média e jovem. Conhecido como PEU BEIRA MAR 3) Indivíduo magro, pardo, estatura baixa, jovem e sem barba. Identificado em fotografia em que aparece com camisa amarela de prenome ANTONY, também conhecido como Peu)." (ID 34116250- fls. 48/49) Da leitura dos termos das declarações acima, vê-se que a Autoridade Policial adotou as cautelas necessárias, a fim de cumprir as formalidades legais previstas o art. 226, do CPP, porquanto as Vítimas, inicialmente, descreveram as características físicas dos autores do crime, para em seguida ser-lhes apresentadas várias fotografias, tendo elas apontado, ainda no calor dos acontecimentos, três pessoas como sendo os autores do crime em questão, dentre as quais o Paciente. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento referido. Ademais, o reconhecimento fotográfico, neste caso, está sendo utilizado tão somente para demonstrar a existência de indícios de autoria, que são aptos para assegurar o início da persecução penal. Ressalte-se que o juízo de certeza é reservado para o momento em que for prolatada a sentença, ocasião em que o Magistrado, examinará todo o acervo probatório, incluindo as declarações das testemunhas no sentido de que o Paciente não estava presente no momento do assalto, para decidir pela absolvição ou condenação. Concluir em sentido contrário, demandaria análise aprofundada das provas, procedimento não admitido na via estreita do Habeas Corpus. Outrossim, em consulta ao sistema PJe-1º Grau, constata-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 21.09.2022 (autos nº 8004757-09.2022.8.05.0229), estando os autos no aguardo de apresentação da defesa por parte do Paciente. Como se vê, a tese de excesso de prazo suscitada pela Impetrante resta superada, eis que deflagrada a ação penal. Acerca dessa matéria, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça.: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO DELITIVA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA COLABORAÇÃO PREMIADA DE CORRÉU. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI DELITIVO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. AMEACAS SOFRIDAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. [...] 3. 0 intento defensivo de análise do excesso de prazo no inquérito policial resta superado, em virtude do oferecimento e do recebimento da denúncia. 4. [...]6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (STJ - HC: 417459 MG 2017/0244319-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2018) Ante o exposto, conheço do Habeas Corpus e DENEGO A ORDEM. Salvador/BA, 4 de outubro de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora